PARECER PAR - GACS CLO - 7990/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5291/2013**
PROTOCOLO	:	**1413096**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO**
RESPONSÁVEL	:	**JORGE ROBERTO MORTARI** **GETÚLIO FURTADO BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** **PREFEITO MUNICIPAL**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBSTRUÇÃO OU IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES DO TRIBUNAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS) E ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Figueirão - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos

termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados, para conhecimento e manifestação, o Prefeito Municipal, à época, Sr. **GETÚLIO FURTADO BARBOSA**[1]**, e o** então Prefeito Municipal, Sr. **MILTON ALVES PEREIRA**[2], oportunidade em que se apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças n.os 31 e 33).

Ressalte-se, entretanto, que o Senhor **JORGE ROBERTO MORTARI**, titular do órgão, também identificado como ordenador de despesas do presente fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 2, não foi intimado a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-3ICE-4441/2014", peça nº 39, nos seguintes termos:

> ***"VII – CONCLUSÃO***
>
> *Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2012,* ***oferece condições favoráveis para obter aprovação****, com base no inciso II do art. 21, combinado com o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*
>
> *(não grifado no original)*

É o relatório. Passo a Opinar

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10724/2013, peça nº 24.
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10725/2013, peça nº 25.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2013, portanto, **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, ressaltando-se que não foi possível verificar a data da postagem na citada peça.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças

Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;
2.3.8) Das irregularidades;
2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, em razão do não encaminhamento das seguintes peças:

a) Item 10. Anexo 10 da Lei nº. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

b) Item nº 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas ***(consta apenas folha de rosto à peça nº 11 – fl. 76 da íntegra)***;

c) Item nº 20. Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS ***(consta apenas folha de rosto à peça nº 13 - fl. 90 da íntegra)***;

d) Item nº 21. Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos ***(consta apenas folha de rosto à peça nº 13 - fl. 91 da íntegra)***.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, ressalta-se que o gestor do Fundo Municipal de Saúde também deve sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** (peças n.os 19 a 20 – fls. 989/997 da íntegra)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 4)

A irregularidade destacada acima refere-se ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo dispõe que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no*

art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.
Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)."

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, conforme peças n.os 19 a 21, ou fls. 989/997 da íntegra, conforme segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGENCIA/CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$
- BRADESCO	788-520205.1	2.045,14
- BRADESCO	788-15001.0	303,96
- BRADESCO	788-5201616.6	7.678,73
- BRADESCO	788-520570.6	962,49

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 253/2011- LOA, Processo TC/MS 567/2012, autorizou, em seu art. 4º, para o Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.782.500,00, estimando sua receita em igual valor, conforme art. 10º, V, da referida LOA.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos autuados à peça nº 17 dos autos do processo, conforme Anexo I deste parecer.

Conforme demonstrado no citado anexo, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 219.400,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.782.500,00, foi alterado para R$ 4.001.900,00 *(3.782.500,00 + 219.400,00)*,

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 10, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de***

> ***decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha em seu art. 5º autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 20% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento

do FMS de Figueirão/MS.

- Restaram atendidas as determinações expostas nos artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

Em razão da não apresentação do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não foi possível verificar se a execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, ou seja, a classificação econômica da receita orçamentária, fato que enseja infração prevista nos termos do inciso III[4], do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

De outro modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.001.900,00 e empenhada na ordem de R$ 3.550.132,50.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[5] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[6] recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO na ordem de R$ 490.652,76, conforme Anexo II deste parecer, a serem destinados para “Assistência Farmacêutica”, “Atenção Básica”, “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, “Vigilância em

[4] LCE nº 160/2012, Artigo 42, III: a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal.
[5] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 29/06/2015
[6] Transferências fundo a fundo

Saúde" e "Investimentos".

Todavia, em razão da não apresentação do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não foi possível verificar a compatibilidade desses valores com os registros contábeis anotados na presente prestação de contas anuais de gestão, fato que insurge em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1- Receitas Arrecadadas	857.005,34
2- Despesas Empenhadas	-3.550.132,50
3 - Deficit Orçamentário[7] = (2 - 4)	**-2.693.127,16**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

[7] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 3.233,76.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	806.651,25
2 - Receita Orçamentária	857.005,34
3 - Receita Extraorçamentária	6.584.914,51
4 - Soma	**8.248.571,10**
5 - Despesa Orçamentária	3.550.132,50
6 - Despesa Extraorçamentária	4.194.329,25
7 - Soma	**7.744.461,75**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**504.109,35**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Patrimoniais Ativas.	4.008.437,02
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	-4.011.175,95
3 - Déficit Patrimonial. (1-2)	**-2.738,93**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	3.223,76
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	**-2.738,93**
3 - Passivo Real a Descoberto**.**	484,83
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Processo TC/MS 5178/2012, e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7 e 8.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação da presente contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do mesmo diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, **20,85%,** no Anexo III deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE);

b- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c- Incorrência em infração disposta nos termos nos termos do inciso III, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE), em razão da “*obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal*” perante os critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo

de saúde, visto no subitem 2.3.5, face a não remessa do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada;.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de FIGUEIRÃO, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.ª **JORGE ROBERTO MORTARI**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, caput, incisos II e III, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, em razão de disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, subitem 2.3.3;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso III da LO-TCE/MS, qual seja, "*obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal*", subitem 2.3.5;

3.7) Na ocasião do exame das Contas de Governo, recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o art. 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme item 2.3.4 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS FMS – 2012

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS			DOT. INICIAL.
DECRETO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	3.782.500,00
1/2012	38.000,00	38.000,00	3.782.500,00
10/2012	360.700,00	360.700,00	3.782.500,00
18/2012	63.800,00	62.100,00	3.784.200,00
30/2012	46.900,00	46.900,00	3.784.200,00
47/2012	6.000,00	6.000,00	3.784.200,00
49/2012	24.000,00	24.000,00	3.784.200,00
55/2012	60.000,00	60.000,00	3.784.200,00
60/2012	60.000,00	60.000,00	3.784.200,00
61/2012	143.100,00	143.100,00	3.784.200,00
66/2012	12.100,00	12.100,00	3.784.200,00
73/2012	116.476,17	116.476,17	3.784.200,00
85/2012	136.016,08	136.016,08	3.784.200,00
22/2012	2.000,00	2.000,00	3.784.200,00
28/2012	137.800,00	137.800,00	3.784.200,00
36/2012	45.800,00	45.800,00	3.784.200,00
46/2012	7.871,75	7.871,75	3.784.200,00
56/2012	2.000,00	2.000,00	3.784.200,00
67/2012	10.900,00	10.900,00	3.784.200,00
74/2012	104.156,00	104.156,00	3.784.200,00
81/2012	8.005,00	8.005,00	3.784.200,00
29/2012	47.700,00	0,00	3.831.900,00
37/2012	62.000,00	0,00	3.893.900,00
53/2012	33.000,00	0,00	3.926.900,00
31/2012	75.000,00	0,00	**4.001.900,00**
Valor do Orçamento adicionado o crédito			**4.001.900,00**

Fonte: Páginas n.^{os} 2 e 3 da ANA-3ICE-4441/2014 – Peça nº 39

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO



www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf

Acesso à Informação BRASIL

Segunda-feira, 29 de Junho de 2015

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
fns.saude.gov.br

Resultado da Pesquisa — Nova Consulta — Voltar

Tipo: Fundo a Fundo Ano: 2012

UF / Município: MS / FIGUEIRAO Código IBGE: 500390 População: 3.005 Habitantes Ano Censo: 2014
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO - MS. CPF/CNPJ: 07.158.578/0002-09
Prefeito(a): NEILO SOUZA DA CUNHA Data Inicial Gestão: 19/07/2013
Secretário(a):
Endereço Secretaria:

Secretarias Municipais atualizem suas informações cadastrais aqui

Portal do CONASEMS

Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	17.559,36	0,00	17.559,36
ATENÇÃO BÁSICA	410.722,83	0,00	410.722,83
INVESTIMENTO	3.000,00	0,00	3.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	27.700,04	393,60	27.306,44
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	31.670,53	0,00	31.670,53
Total Geral:	490.652,76	393,60	490.259,16

ANEXO III

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.046.407,84**	**16,13**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	55.310,85	0,44
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	178.315,10	1,41
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	226.947,95	1,79
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.585.833,94	12,50
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**20.387,95**	**0,16**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.669,43	0,04
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.718,52	0,12
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.357.605,04**	**50,11**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.110.056,22	48,16
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	229.522,18	1,81
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	18.026,64	0,14
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.263.488,56**	**33,60**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	94.560,93	0,75
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.133.939,08	32,58
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	34.988,55	0,28
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**12.687.889,39**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7	980.021,39	27,61
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7	2.005.491,45	56,49
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7	65.975,48	1,86
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7	11.250,53	0,32
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral	486.663,20	13,71
	12.1- Outras Subfunções: Formação Recursos Humanos –Inciso III – Art. 3º LC nº 141/2012	730,45	0,02
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**3.550.132,50**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Analista ou Parecerista.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**3.550.132,50**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**1.903.183,40**	**15,00**

LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Demonstrativo de Todas Receitas no Exercício Pelo FMS. Peça nº 33, fl. 7	192.785,63	21,33
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Demonstrativo de Todas Receitas no Exercício Pelo FMS. Peça nº 33, fl. 7.	597.345,32	66,11
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	30.000	3,32
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	36.874,39	4,08
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo XV , Peça nº 8	46.608,93	5,16
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**903.614,27**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**1.903.183,40**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**2.646.518,23**	**20,85**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – TC/MS 9341/2013 e Anexo 7 – Programa de Trabalho, e Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado às peças nº 9 e 6.